



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Fls

Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0148/2025 - Vereador Ronaldo Coquinho -
Institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo, a Educação Ambiental nas escolas municipais e a obrigatoriedade da correta destinação de resíduos sólidos nos órgãos públicos do Município de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 11/09/25

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

SIRLP

RELATOR:

Val Lantini

DATA:

16/09/25

Alimentação

RELATOR:

Luiza

DATA:

23/09/25

Educação

RELATOR:

Val Lantini

DATA:

30/09/25

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 02/10/25 - 61450

Em 2.ª Disc. e Vot.: 06/10/25

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º 118 : / /

Lei n.º . . . : 5328 / 25

Ofício N.º : 353 em 07/10/25

Sancionada pelo Prefeito em: 23/10/25

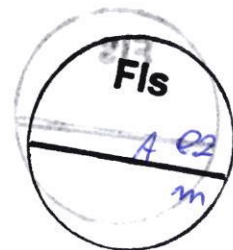
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 24/10/25

OBSERVAÇÕES

*Anexo
18/09/25*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo no Município de Itapeva.

Diversos são os municípios que adotaram campanhas de conscientização sobre o descarte correto do lixo e a importância da coleta seletiva. Exemplo disso é a cidade de Santos, em São Paulo, que por meio do programa “Recicla Santos” vem adotando campanhas educativas e informativas que aumentaram em mais de 100% a coleta de recicláveis, gerando novos postos de emprego e renda.

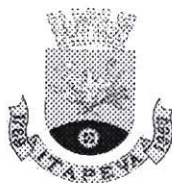
Sendo assim, cresce a necessidade de discutirmos formas de conscientização permanente da população sobre o descarte correto do lixo. Em virtude disso, a presente proposição visa estabelecer normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre o descarte correto no lixo no Município de Itapeva.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, ao analisar a Lei nº 2.067/2015, do Município de Conchal, que também instituiu uma campanha municipal permanente, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre o tema, a saber:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Nas palavras do Relator Desembargador Márcio Bartoli:

Limitando-se a norma atacada a (i) instituir campanha de caráter educativo a ser inserida no programa curricular municipal (artigo 1º) e (ii) definir princípios, objetivos e diretrizes do referido programa (artigo 2º), impossível falar-se na excessiva concretude de suas disposições.

Por todo exposto, acredito e defendo que Itapeva e seus munícipes merecem que seja criada uma campanha permanente orientação e conscientização sobre o descarte adequado do lixo.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

SUBSTITUTIVO Nº 0001 AO PROJETO DE LEI 0148/2025

Autoria: RONALDO COQUINHO

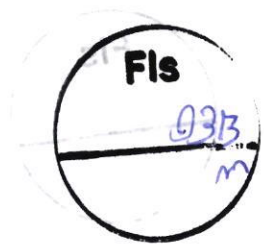
Institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo, a Educação Ambiental nas escolas municipais e a obrigatoriedade da correta destinação de resíduos sólidos nos órgãos públicos do Município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte
PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituída no Município de Itapeva a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo, com caráter educativo e informativo, abrangendo ações contínuas em toda a comunidade.

Art. 2º São objetivos da Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo:

- I – oferecer aos munícipes informações sobre a separação correta dos resíduos;
- II – conscientizar a população sobre a importância da coleta seletiva e separação dos resíduos sólidos conforme sua constituição ou composição;
- III – conscientizar a população quanto ao descarte correto de resíduos que ocasionam riscos aos coletores;
- IV – informar a população sobre os dias e horários da coleta do lixo e da coleta seletiva;
- V – promover a Educação Ambiental nas escolas municipais, integrando a temática nos projetos pedagógicos, de forma a formar cidadãos conscientes e comprometidos com o meio ambiente;
- VI – incentivar práticas de consumo responsável, redução de resíduos e reaproveitamento de materiais;
- VII – garantir que os órgãos públicos municipais sejam exemplo de sustentabilidade, implantando a coleta seletiva e assegurando a destinação correta de seus resíduos sólidos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 3º O estabelecimento da forma, do conteúdo e da execução da Campanha ficará a cargo dos órgãos municipais competentes, devendo ser regulamentado pelo Poder Executivo no que couber.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com instituições de ensino, entidades representativas e a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha.

Art. 4º Todos os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, ficam obrigados a implantar práticas de coleta seletiva em suas dependências, assegurando a correta destinação dos resíduos recicláveis, preferencialmente às cooperativas e associações de catadores legalmente constituídas.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente



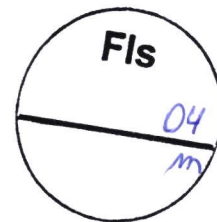
RONALDO PINHEIRO DA SILVA

Data: 11/09/2025 10:56:48-0300

Verifique em <https://validar.id.gov.br>

RONALDO COQUINHO

VEREADOR - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

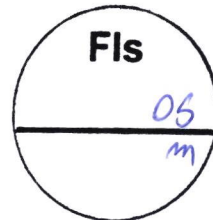
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Substitutivo 001 ao Projeto de Lei nº **0148/2025** foi lido em plenário na **55ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **11/09/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 12 de setembro de 2025.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

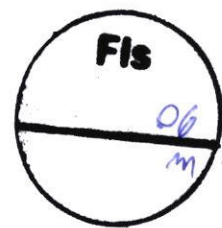
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Substitutivo ao Projeto de Lei 148/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☒ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de setembro de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

PARECER Nº 203/2025

REFERÊNCIA: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DO LIXO, A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E A OBRIGATORIEDADE DA CORRETA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA.

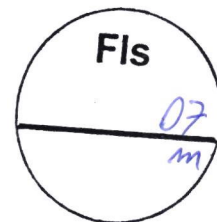
AUTORIA: VEREADOR RONALDO PINHEIRO – PL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Substitutivo em que pretende o nobre Edil instituir no Município de Itapeva a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo, com caráter educativo e informativo, abrangendo ações contínuas em toda a comunidade (artigo 1º).

De acordo com o projeto, são objetivos do programa: I – oferecer aos munícipes informações sobre a separação correta dos resíduos; II – conscientizar a população sobre a importância da coleta seletiva e separação dos resíduos sólidos conforme sua constituição ou composição; III – conscientizar a população quanto ao descarte correto de resíduos que ocasionam riscos aos coletores; IV – informar a população sobre os dias e horários da coleta do lixo e da coleta seletiva; V – promover a Educação Ambiental nas escolas municipais, integrando a temática nos projetos pedagógicos, de forma a formar cidadãos conscientes e comprometidos com o meio ambiente; VI – incentivar práticas de consumo responsável, redução de resíduos e reaproveitamento de materiais; e VII – garantir que os órgãos públicos municipais sejam exemplo de sustentabilidade, implantando a coleta seletiva e assegurando a destinação correta de seus resíduos sólidos (artigo 2º).

Ao seu turno o artigo 3º prevê que o estabelecimento da forma, do conteúdo e da execução da Campanha ficará a cargo dos órgãos municipais



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

competentes, devendo ser regulamentado pelo Poder Executivo no que couber (artigo 3º).

O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com instituições de ensino, entidades representativas e a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha (Parágrafo Único do artigo 3º).

Por fim, de acordo o artigo 4º todos os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, ficam obrigados a implantar práticas de coleta seletiva em suas dependências, assegurando a correta destinação dos resíduos recicláveis, preferencialmente às cooperativas e associações de catadores legalmente constituídas.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 148/2025 foi lido na 55ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 11/09/2025.

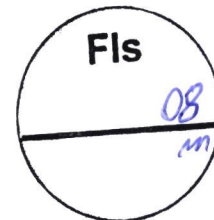
O Substitutivo foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

De acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Projetos de Lei que disponham sobre:

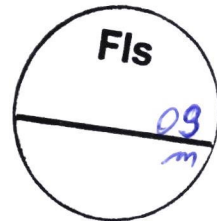
- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto, constatamos que a temática, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração.

O princípio constitucional da **reserva da administração**, visa impedir *"...a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo."* (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

No presente caso, a instituição de diretrizes para implantação da "Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo" em âmbito municipal com caráter educativo e informativo, abrangendo ações contínuas em toda a comunidade, em linhas gerais não impõe a sua implementação pelo Poder Executivo, uma vez que se limita a estabelecer diretrizes **genéricas e abstratas**, apenas descrevendo atos superficiais para a sua efetivação. Assim sendo, *a priori* o substitutivo não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido, cumpre destacar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2218521-43.2021.8.26.0000**¹, que declarou constitucional, a Lei nº 14.591, de 13 de agosto de 2021 do Município de Ribeirão Preto/SP, que instituiu o "Projeto Reciclagem Ambiental Participativa", cujo teor é similar ao do projeto em análise, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº
2218521-43.2021.8.26.0000

Comarca: São Paulo

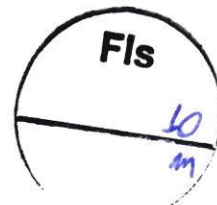
Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Voto nº 49.507

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Ribeirão Preto que questiona a Lei Municipal nº 14.591, de 13 de agosto de 2021, que institui o projeto "Reciclagem Ambiental Participativa". Competência do Município para legislar sobre o meio ambiente. Ausência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou de ofensa ao princípio de separação de poderes. Desnecessidade de participação popular no processo legislativo pela ausência de impacto da norma no desenvolvimento urbano ou no meio ambiente como um todo. Ação julgada improcedente.

Entretanto, cumpre destacar que o **artigo 4º** do projeto, ao estabelecer que "todos os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta,

¹ TJ/SP - ADI nº 2218521-43.2021.8.26.0000, relatada pelo Des. Fábio Gouvêa, julgado em 24/08/2022;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ficam obrigados a implantar práticas de coleta seletiva em suas dependências, assegurando a correta destinação dos resíduos recicláveis, preferencialmente às cooperativas e associações de catadores legalmente constituídas", criando assim nova atribuição aos órgãos da administração, em nosso sentir, s.m.j., **acaba por interferir na gestão administrativa da administração municipal, medida a qual pode vir a ter sua constitucionalidade questionada por violação do princípio da reserva da administração, já que diz respeito a sua organização e funcionamento.**

Em linha de princípio, atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional de cada poder, é lícito ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo afeto à diversas temáticas, desde que **não tangencie** o núcleo da **Reserva de Iniciativa Legislativa** do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; servidores públicos e seu regime jurídico, etc.) ou da **Reserva da Administração** (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; prática de atos da Administração, etc.).

Ives Gandra Martins², referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que "sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

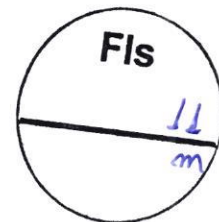
Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles³, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Sendo assim, para que o projeto seja apreciado sem vícios formais, opina-se, s.m.j., para que a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e

² MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Legislação Participativa presente, nos termos do artigo 158 do Regimento Interno, **Emenda Supressiva ao artigo 4º do projeto.**

Deste modo, **sanado o apontamento** supramencionado, não apresentará o projeto de lei vício de forma capaz de invalidá-lo.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E MATÉRIA

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁴, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁵ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

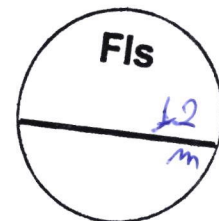
Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁶ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁶ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

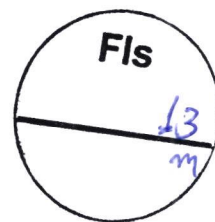
Deste modo, a instituição de diretrizes para implantação da "Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo" no Município de Itapeva/SP, com caráter educativo e informativo, abrangendo ações contínuas em toda a comunidade, constitui assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 145 de Repercussão Geral, fixou a tese de que *"O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"*.

Assim, quanto à matéria, observa-se que o inciso VI do artigo 23 da Constituição Federal estabelece que é competência comum entre todos os entes da Federação a proteção do meio ambiente e o combate da poluição em qualquer de suas formas. E dentro da competência concorrente da União para legislar sobre o assunto (artigo 24, VI, CF/88), adveio a Lei Federal 9.605/1998⁷ em que há previsão de crime ambiental para o descarte irregular de resíduos sólidos (artigo 54, § 2º, inciso V), o que cria para o Município a obrigação de exercer seu poder de polícia para coibir tal delito. Assim, não há dúvida de que a segregação e coleta de resíduos sólidos se insere nesse tipo de matéria.

Ademais, observa-se que a iniciativa é compatível com a diretriz constitucional inscrita no artigo 225 da Constituição Federal que estabelece que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

⁷ Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados a competência legislativa e matéria tratada, neste quesito nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

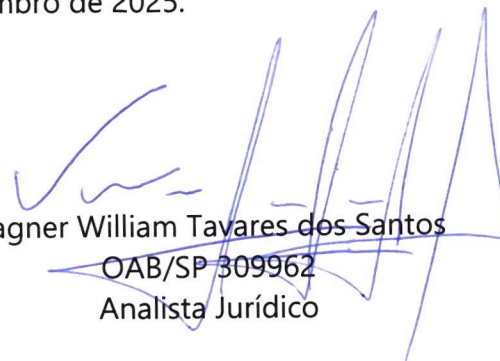
3. CONCLUSÃO

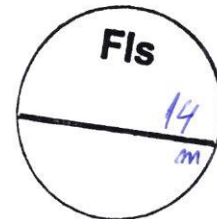
Ante o exposto, s.m.j., conclui-se que o Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº **148/2025** será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com a **Emenda Supressiva ao 4º do projeto** sugerida conforme fundamentos expostos no **item 1.1 in fine** do parecer. Uma vez sanados os apontamentos, opina-se para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 18 de setembro de 2025.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00161/2025

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0148/2025 Nº 1/2025

Ementa: Institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo, a Educação Ambiental nas escolas municipais e a obrigatoriedade da correta destinação de resíduos sólidos nos órgãos públicos do Município de Itapeva.

Autor: Ronaldo Pinheiro

Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de setembro de 2025.


RONALDO PINHEIRO

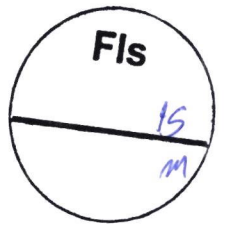
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS E PROTEÇÃO ANIMAL Nº 00005/2025

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0148/2025 Nº 1/2025

Ementa: Institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo, a Educação Ambiental nas escolas municipais e a obrigatoriedade da correta destinação de resíduos sólidos nos órgãos públicos do Município de Itapeva.

Autor: Ronaldo Pinheiro

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de setembro de 2025.

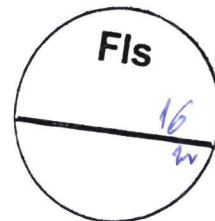
GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE
ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Substitutivo 0001/2025 ao Projeto de Lei 0148/2025 - Institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo, a Educação Ambiental nas escolas municipais e a obrigatoriedade da correta destinação de resíduos sólidos nos órgãos públicos do Município de Itapeva.

EMENDA Nº 1/2025 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art.1º Fica suprimido o Art. 4º do Substitutivo 0001/2025 ao Projeto de Lei nº 148/2025, renumerando-se os demais.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de setembro de 2025.

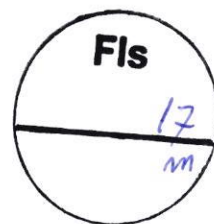

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00018/2025

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0148/2025 Nº 1/2025

Ementa: Institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo, a Educação Ambiental nas escolas municipais e a obrigatoriedade da correta destinação de resíduos sólidos nos órgãos públicos do Município de Itapeva.

Autor: Ronaldo Pinheiro

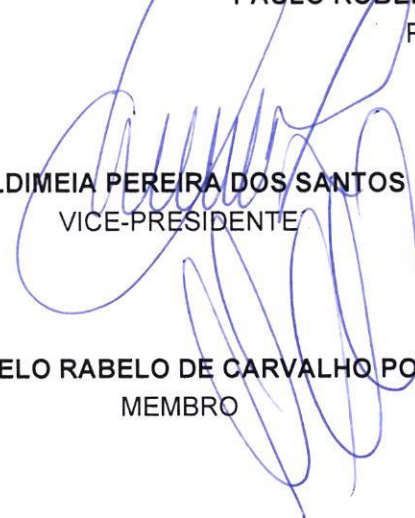
Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

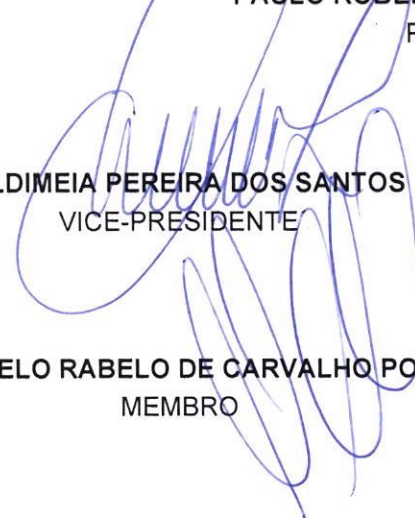
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 30 de setembro de 2025.

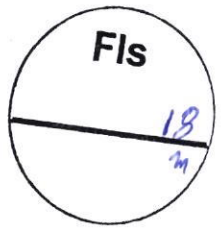

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO


VANDERLEI BUENO PACHECO
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

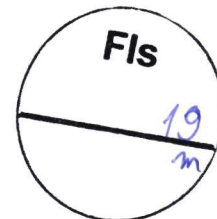
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI 0148/2025 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo, a Educação Ambiental nas escolas municipais e a obrigatoriedade da correta destinação de resíduos sólidos nos órgãos públicos do Município de Itapeva.

Art. 1º Fica instituída no Município de Itapeva a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo, com caráter educativo e informativo, abrangendo ações contínuas em toda a comunidade.

Art. 2º São objetivos da Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo:

- I – oferecer aos munícipes informações sobre a separação correta dos resíduos;
- II – conscientizar a população sobre a importância da coleta seletiva e separação dos resíduos sólidos conforme sua constituição ou composição;
- III – conscientizar a população quanto ao descarte correto de resíduos que ocasionam riscos aos coletores;
- IV – informar a população sobre os dias e horários da coleta do lixo e da coleta seletiva;
- V – promover a Educação Ambiental nas escolas municipais, integrando a temática nos projetos pedagógicos, de forma a formar cidadãos conscientes e comprometidos com o meio ambiente;
- VI – incentivar práticas de consumo responsável, redução de resíduos e reaproveitamento de materiais;
- VII – garantir que os órgãos públicos municipais sejam exemplo de sustentabilidade, implantando a coleta seletiva e assegurando a destinação correta de seus resíduos sólidos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 3º O estabelecimento da forma, do conteúdo e da execução da Campanha ficará a cargo dos órgãos municipais competentes, devendo ser regulamentado pelo Poder Executivo no que couber.

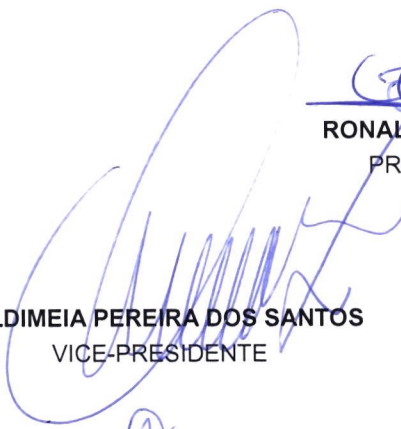
Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com instituições de ensino, entidades representativas e a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha.

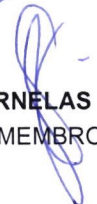
Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

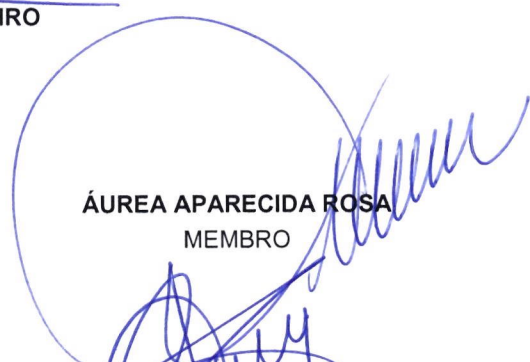
Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 03 de outubro de 2025.

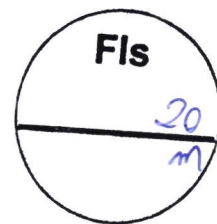

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

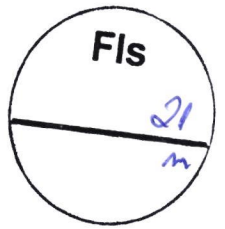
ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0148/2025 nº 1/2025**, que *"Institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo, a Educação Ambiental nas escolas municipais e a obrigatoriedade da correta destinação de resíduos sólidos nos órgãos públicos do Município de Itapeva."*, foi aprovado em 1ª votação na 61ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de outubro de 2025, e, em 2ª votação na 62ª Sessão Ordinária, realizada no dia 6 de outubro de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de outubro de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 118/2025

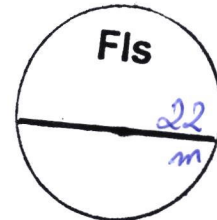
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI 0148/2025

Institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo, a Educação Ambiental nas escolas municipais e a obrigatoriedade da correta destinação de resíduos sólidos nos órgãos públicos do Município de Itapeva.

Art. 1º Fica instituída no Município de Itapeva a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo, com caráter educativo e informativo, abrangendo ações contínuas em toda a comunidade.

Art. 2º São objetivos da Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo:

- I – oferecer aos munícipes informações sobre a separação correta dos resíduos;
- II – conscientizar a população sobre a importância da coleta seletiva e separação dos resíduos sólidos conforme sua constituição ou composição;
- III – conscientizar a população quanto ao descarte correto de resíduos que ocasionam riscos aos coletores;
- IV – informar a população sobre os dias e horários da coleta do lixo e da coleta seletiva;
- V – promover a Educação Ambiental nas escolas municipais, integrando a temática nos projetos pedagógicos, de forma a formar cidadãos conscientes e comprometidos com o meio ambiente;
- VI – incentivar práticas de consumo responsável, redução de resíduos e reaproveitamento de materiais;
- VII – garantir que os órgãos públicos municipais sejam exemplo de sustentabilidade, implantando a coleta seletiva e assegurando a destinação correta de seus resíduos sólidos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 3º O estabelecimento da forma, do conteúdo e da execução da Campanha ficará a cargo dos órgãos municipais competentes, devendo ser regulamentado pelo Poder Executivo no que couber.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com instituições de ensino, entidades representativas e a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha.

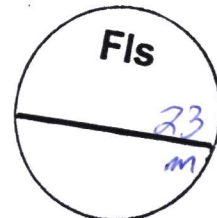
Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de outubro de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 353/2025

Itapeva, 7 de outubro de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos apresentados na 62ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
114/2025	146/2025	Adriana Duch Machado	Dispõe sobre a concessão de incentivo mediante desconto na tarifa de preço público pelo uso de espaço público para entidades sem fins lucrativos, grupos e associações de idosos, e dá outras providências
115/2025	150/2025	Val Santos	Institui o Estatuto da Mulher Parlamentar no âmbito do Município de Itapeva/SP.
116/2025	162/2025	Tarzan	Altera a Lei Municipal nº5.223, de 1º de abril de 2025, para ampliar o prazo de pagamento à vista com redução de juros e multa dos créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS
117/2025	163/2025	Adriana Duch Machado	Dispõe sobre a alteração da denominação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.
118/2025	148/2025	Ronaldo Coquinho	Institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo, a Educação Ambiental nas escolas municipais e a obrigatoriedade da correta destinação de resíduos sólidos nos órgãos públicos do Município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

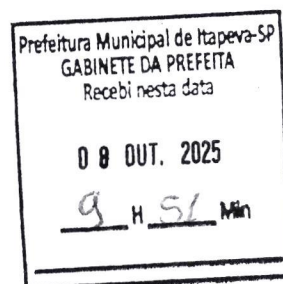
CÓPIA

Ilma. Senhora

Adriana Duch Machado

DD. Prefeita

Prefeitura Municipal de Itapeva



Anna Beatriz Nogueira
Oficial Administrativo

n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais”.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 23 de outubro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
VICTOR RONCON DE MELO
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.328, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

***INSTITUI** a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo, a Educação Ambiental nas escolas municipais e a obrigatoriedade da correta destinação de resíduos sólidos nos órgãos públicos do Município de Itapeva.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Itapeva a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo, com caráter educativo e informativo, abrangendo ações contínuas em toda a comunidade.

Art. 2º São objetivos da Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo:

I - oferecer aos munícipes informações sobre a separação correta dos resíduos;

II - conscientizar a população sobre a importância da coleta seletiva e separação dos resíduos sólidos conforme sua constituição ou composição;

III - conscientizar a população quanto ao descarte correto de resíduos que ocasionam riscos aos coletores;

IV - informar a população sobre os dias e horários da coleta do lixo e da coleta seletiva;

V - promover a Educação Ambiental nas escolas municipais, integrando a temática nos projetos pedagógicos, de forma a formar cidadãos conscientes e comprometidos com o meio ambiente;

VI - incentivar práticas de consumo responsável, redução de resíduos e reaproveitamento de materiais;

VII - garantir que os órgãos públicos municipais sejam exemplo de sustentabilidade, implantando a coleta seletiva e assegurando a destinação correta de seus resíduos sólidos.

Art. 3º O estabelecimento da forma, do conteúdo e da

execução da Campanha ficará a cargo dos órgãos municipais competentes, devendo ser regulamentado pelo Poder Executivo no que couber.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com instituições de ensino, entidades representativas e a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 23 de outubro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
VICTOR RONCON DE MELO
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.329, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

***ALTERA** a Lei Municipal n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, para ampliar o prazo de pagamento à vista com redução de juros e multa dos créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do § 7º do Art. 2º da Lei Municipal n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 7º

I - à vista, com pagamento do valor principal com redução de cem por cento (100%) das multas e dos juros de mora, até 31/12/2025, após decorrido esse período o desconto será de oitenta por cento (80%);” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 23 de outubro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
VICTOR RONCON DE MELO
Procurador-Geral do Município

DECRETO N.º 14.810, 20 DE OUTUBRO DE 2025

***DISPÕE** sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 5.182, de 19 de dezembro de 2024.*

A Prefeita Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e